

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006019227

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

Assunto: Recredenciamento da Escola Municipal Antônia Barbosa Alves

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 541/2020

## 1. Histórico

A **Escola Municipal Antônia Barbosa Alves**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Cascalheira I, Rua Pedro Alexandre Leite, S/N, Setor Indiolândia Mossâmedes/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o Recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento para os anos iniciais do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 2ª etapas.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Antônia Barbosa Alves** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento para a oferta da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 2ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 248/2016, com vigência de até 31/12/2019. Vale ressaltar que a escola deixou de ministrar a educação infantil e os anos finais do ensino fundamental.

Quanto a educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 2ª etapas não está sendo ofertada por falta de demanda, no entanto, o recredenciamento e a autorização estão sendo solicitados caso haja demandas futuras.

O Alvará Sanitário estava vigente até 31/12/2019 e o Certificado do Corpo de Bombeiros estava válido até 11/10/2020.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, diretoria, biblioteca com 184 livros literários e 400 livros didáticos, secretaria, salas dos professores, banheiros para os alunos e funcionários, sala de coordenação, sala de AEE, laboratório de informática, área coberta utilizada para o lanche e recreio, pátio arborizado, quadra de esportes coberta, dentre outros. A escola possui um espaço físico amplo, onde futuramente pretendem construir um refeitório.

Os dados estatísticos estão em anexo.

Constam no Projeto Político Pedagógico e regimento escolar projetos que tratam da história e cultura afro brasileira e indígena e a educação especial.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades que como o Projeto Político Pedagógico das escolas deve ser elaborado e aprovado numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Como os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente, a Lei Complementar N. 26/98 em seu Artigo 32 determina que esse documento seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 05(cinco) turmas ativas, 01(um) ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 08(oito) professores 01(um) ainda está cursando licenciatura e 04(quatro) ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Antônia Barbosa Alves**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Cascalheira I, Rua Pedro Alexandre Leite, S/N, Setor Indiolândia Mossâmedes/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** para oferta dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª e 2ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição durante o período de autorização cumpra na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Inciso I do Art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala, conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho no prazo de 90 dias o Certificado do Corpo de Bombeiros e o

Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratarem de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 7º da Resolução nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 23 dias do mês de outubro de 2020.

**Jaime Ricardo Ferreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 23/10/2020, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015063373** e o código CRC **DB4EEBEE**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006019227



SEI 000015063373